



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88552/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ:	15.023.914/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOEL MARINS DE CARVALHO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAPUTANGA
NÚMERO OS:	9627/2020
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	17
4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	19
5. CONCLUSÃO	19
5.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Araputanga.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da Lei Municipal nº 1.329/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Araputanga para o exercício financeiro de 2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (apêndice A), verifica-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2019 foi publicada em meio oficial de comunicação (Jornal AMM – edição nº 3.116 de 03/12/2018) e disponibilizada no Portal Transparência, link: <http://www.araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-n-1-329-estima-a-receita-e-fix-a-despesa-do-municipio-de-araputanga-est>

Contudo, a publicidade do ato não ocorreu na íntegra, pois os anexos que compõem a lei não foram publicados em meio oficial nem divulgados no Portal Transparência do Município em descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88.

Manifestação da defesa:

O gestor citou que a essência da publicidade referente à LOA encontra-se estabelecida no seguinte dispositivo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(...)

Dessa forma, o acesso à integralidade das informações dar-se-á com certa exclusividade em meios eletrônicos de acesso público.

Destacou que de acordo com o inciso II do referido artigo a divulgação da LOA em meio oficial não requer que esta seja efetuada na sua integralidade, inclusive com os anexos, em razão da própria dificuldade ou mesmo inviabilidade de se efetuar tão larga publicidade.

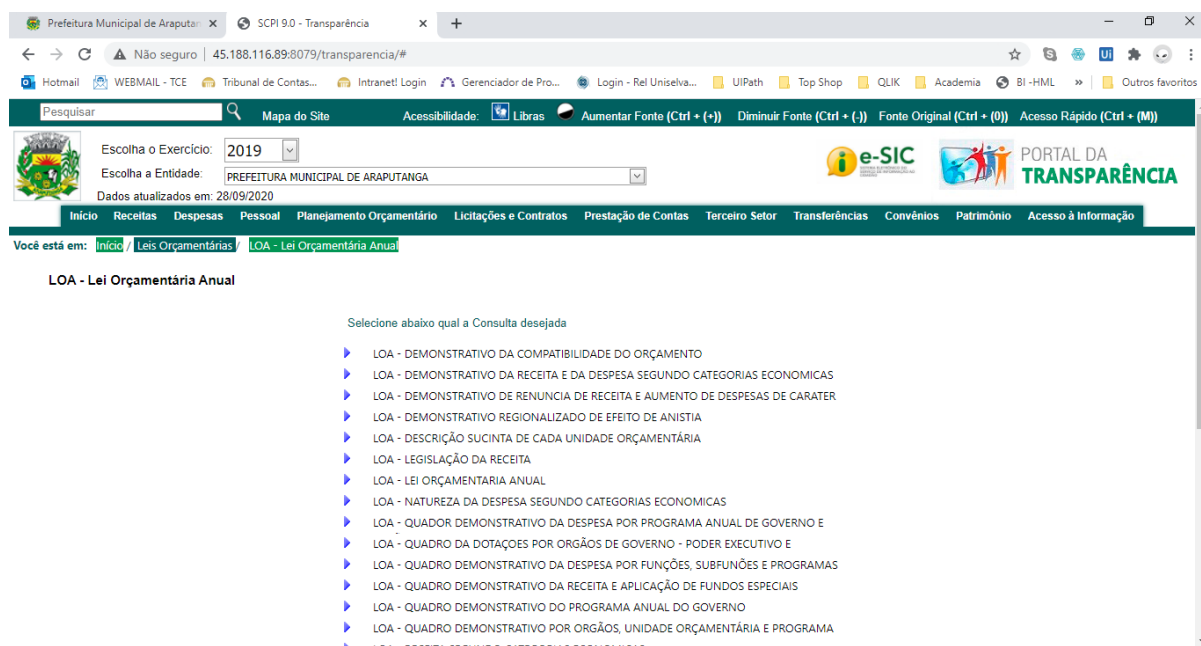
Assim, a ampla divulgação desta lei deve abranger o maior número de locais e veículos de informação devendo ser realizada de forma clara, objetiva e precisa, inclusive fornecendo aos interessados os caminhos em meio eletrônico onde este possa ter acesso a lei na íntegra.

Citou que o *caput* do art. 48 estabelece que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, para os quais deverão ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias e as versões simplificadas desses documentos.

Por fim, a defesa informou que a publicidade do corpo principal da Lei foi efetuada no Jornal Oficial dos Municípios e que todos os anexos da referida Lei encontram-se disponibilizados no Portal Transparência do Municípios, conforme *print* da tela encaminhado às folhas 19 do documento digital nº 178619/2020.

Análise da defesa:

Em consulta ao Portal Transparência do município de Araputanga, verificou-se que esse apontamento encontra-se regularizado, pois foram disponibilizados no referido Portal os anexos obrigatórios da LOA referente ao exercício de 2019, conforme segue demonstrado:



Ante o exposto, restou sanada essa irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**



2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 81, 83, 84 – Recursos extra orçamentários/precatórios/depósitos judiciais, no montante de R\$ 1.317,62, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessas fontes de recursos:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2019 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
81, 83, 84	365.672,35	0,00	0,00	366.989,97	-1.317,62	0,00	-1.317,62
Total							-1.317,62

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

A defesa reconheceu que houve a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.317,62, contudo, argumentou que no contexto de contas anuais esse apontamento é irrelevante, visto que no exercício em análise o município teve uma Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 44.864.694,54, e o valor a descoberto representaria 0,0029% desta receita.

Assim, esse apontamento não apresentou nenhuma gravidade que pudesse ter o mínimo potencial de representar um desequilíbrio das contas públicas.

Citou ainda que a fonte 81 é alimentada por meio de transferências entre fontes, assim ela é oriunda de outra fonte de arrecadação, pois não existe uma receita orçamentária para esta fonte, dessa forma, tal obrigação estaria inevitavelmente ligada a uma retenção na fonte 100, e bastava ter saldo na fonte 100 para suprir essa obrigação na fonte 81.

Informou que este valor foi plenamente coberto no exercício de 2020, visto que tais haveres financeiros eram decorrente das retenções extra -orçamentárias que foram devidamente quitadas no mês de janeiro de 2020 por meio da fonte 100, cuja a sobra foi no valor de R\$ 1.141.071,26, conforme quadro 5.2 constante na página 21 do documento digital nº 178619/2020.

Análise da defesa:

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA



DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 138: As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas. Assim, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não seja recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

Dessa forma, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Destaca-se que o quadro 5.2 do relatório técnico apresenta a disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar, bem como, para pagamento das demais obrigações financeiras, dessa forma, apesar do município não ter realizado, no exercício em análise, inscrição em restos a pagar na fonte de recurso 81, este possuía obrigações financeiras as quais deveriam possuir lastro financeiro para o seu cumprimento. Deste modo, o município deveria ter realizado o remanejamento dos recursos da fonte 100 para a fonte 81, para que no encerramento do exercício a referida fonte não apresentasse saldo deficitário.

Por fim, cabe ressaltar que esse achado passará a ter a seguinte redação: "*Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2.*", contudo, não será necessária uma nova citação, pois foram mantidos o valor e o objetivo do referido achado.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo das Metas Fiscais da LDO estabeleceu para o exercício de 2019, uma meta de Resultado Primário de R\$ 3.238.061,46, contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que Resultado Primário do exercício em análise foi de R\$ 1.626.015,62, ou seja, R\$ 1.612.045,84 abaixo da meta estabelecida.

	Valor fixado na LDO (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	38.155.229,22	49.789.371,77	11.634.142,55
Despesa Primária Total	34.917.167,76	48.163.356,15	-13.246.188,39
Resultado Primário	3.238.061,46	1.626.015,62	-1.612.045,84

Fonte: LDO/2019 e quadro 11.1 anexo do relatório



O art. 9º da LRF estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o artigo 15 da LDO assim estabelece sobre as providências a serem adotadas caso seja verificado o descumprimento das metas fiscais ao final dos bimestres:

Art. 15. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Dessa forma, verifica-se que não houve o acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultado primário, nem tampouco foram adotadas as medidas previstas no artigo supracitado visando o cumprimento das referidas metas, em inobservância ao disposto no art. 9º da LRF.

Manifestação da defesa:

Primeiramente o gestor discordou dos valores constante no relatório técnico referente às metas de resultado primário, alegando que tais valores não correspondem àqueles contidos na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando às folhas 23 a 27 do documento digital nº 178619/2020 o Anexo de Metas Fiscais correto referente ao exercício de 2019, juntamente com a memória de cálculo.

Por meio desse documento, verificou-se que para o exercício de 2019 foi estabelecida um *superávit* primário de R\$ 230.768,07 para valores correntes e R\$ 221.075,81 para valores constantes.

Nesse raciocínio pode-se afirmar que como o município teve um *superávit* primário de R\$ 1.626.015,62 conforme demonstrado no Quadro 11.1 (fl. 109 do relatório técnico), logo houve um cumprimento dessa meta com sobra do valor programado.

Análise da defesa:

Primeiramente cumpre esclarecer que a análise realizada pela equipe técnica foi realizada com base no Anexo de Metas Fiscais encaminhado pelo jurisdicionado pelo sistema Aplic/Control-P o qual estabeleceu para o exercício de 2019 uma meta de resultado primário no valor de R\$ 3.238.061,46, conforme segue demonstrado:

Figura 1 - Anexo de Metas Fiscais encaminhado pelo Control-P

Autos Digitais

NºProtocolo - Ano: 88552 - 2019
NºDocumento - Ano: 263496 - 2018
Nome do Documento: DOCUMENTO_EXTERNO_375748_2018_00
MPC: 2004
Proprietário: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - USUARIO WEB

157 / 193 125% Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Atenção!

ALOTE DIGITAL - Nº Doc.: 45275/2020
ALOTE DIGITAL - Nº Doc.: 45274/2020
ALOTE DIGITAL - Nº Doc.: 45273/2020
ALOTE DIGITAL - Nº Doc.: 45271/2020
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 44666/2020
PRIMO DE ACEITE - Nº Doc.: 44460/2020
PRIMO DE JUNTADA - Nº Doc.: 72524/2020
DESPACHO DO SECRETARIO - Nº Doc.: 72515/2020
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 42636/2020
PRIMO DE ACEITE - Nº Doc.: 42635/2020
PRIMO DE ALERTA - Nº Doc.: 107207/2019
PRIMO DE ACEITE - Nº Doc.: 43410/2019
5748-2018 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
TERMO DE APENSAMENTO - Nº Doc.: 121576/2020
DESPACHO - Nº Doc.: 116635/2020
DESPACHO DO SECRETARIO - Nº Doc.: 111811/2020
DESPACHO DO SECRETARIO - Nº Doc.: 78695/2020
TERMO DE RECEBIMENTO - Nº Doc.: 222737/2019
DESPACHO - Nº Doc.: 22465/2019
TERMO DE ENVIO - Nº Doc.: 221838/2019
OFICIO - Nº Doc.: 221837/2019
DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX - Nº Doc.: 2206
RELATORIO TECNICO - Nº Doc.: 220116/2019
ANEXO DO RELATORIO DE INFORMACAO TECNICA
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 263496/2018
4952-2020 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
DOCUMENTO EXTERNO - Nº Doc.: 143450/2020
71-2019 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
TERMO DE APENSAMENTO - Nº Doc.: 157903/2020
DESPACHO - Nº Doc.: 155701/2020
DESPACHO DO SECRETARIO - Nº Doc.: 155214/2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

PASSIVOS CONTINGENTES	2019			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100
Receita Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950
Receitas Primárias (I)	38.155.229,22	45.542.897,52	8,87670	82,79390
Despesa Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950
Despesas Primárias (II)	34.917.167,76	45.542.897,52	8,12330	75,76760
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.238.061,46	0,00	0,75340	7,02630
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	0,02050	0,19150
Dívida Pública Consolidada	3.334.329,60	3.334.329,60	0,77570	7,23520
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.26], PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data/hora da emissão: 20/12/2018 0

Figura 2 - Anexo de Metas Fiscais constante no sistema Aplic

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - CNPJ: 15023914000145 - [Consulta aos Documentos da LDO]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Ajud Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
Consultando o conteúdo do arquivo DD_201922_10047.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

11 / 24 115% Ferramentas Preencher e assinar Comentário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXE
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2016	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	40.628.928,31	41.092.337,22	1,14	47.640.692,00	15,94	43.881.516,00
Receitas Primárias (I)	38.223.020,15	36.568.955,69	-4,33	44.112.948,01	20,63	38.155.229,22
Despesa Total	35.423.154,77	38.134.713,32	7,65	47.640.692,00	24,93	43.881.516,00
Despesas Primárias (II)	34.885.969,72	33.465.514,08	-4,07	44.112.948,01	31,82	34.917.167,76
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	3.103.441,61	0,60	0,00	0,00	3.238.061,46
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	0,00	88.274,64	0,00	88.274,64
Dívida Pública Consolidada	3.599.153,52	3.510.878,88	-2,45	3.422.604,24	-2,51	3.334.329,60
Dívida Consolidada Líquida	188.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão Visualizar arquivo original Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções.

Município selecionado: ARAPUTANGA. Exercício: 2019 Usuário: SDFRISON Versão: 2.5.0.25 Segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Observa-se que ambos os documentos apresentados, com data de emissão em 20/12/2018, constam uma meta de resultado primário no valor de R\$ 3.238.061,46.

Já o Anexo de Metas Fiscais encaminhado pela defesa às folhas 23 do documento digital nº 178619/2020, bem como o Anexo constante no Portal Transparência da Prefeitura, ambos com data de emissão em 07/10/2019, consta uma nova meta de resultado primário no valor de R\$ 230.768,07, conforme segue demonstrado:

Prefeitura Municipal de Araputanga x SCPI 9.0 - Transparência x +

← → ↻ Não seguro | 45.188.116.89:8079/transparencia/#

Hotmail WEBMAIL - TCE Tribunal de Contas... Intranet! Login Gerenciador de Pro... Login - Rel Uniselva... UIPath Top Shop QLIK Academia BI - HML » | Outros favor

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2019
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
Dados atualizados em: 28/09/2020

e-SIC **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: **Início** | **Leis Orçamentárias** | **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias** voltar

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

Lei: 1303, Data: 25/07/2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, I "a")

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	VI Corrente (c)	VI Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI Corrente (c)	VI Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI Corrente (c)	VI Constante	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	40.342.086,00	47.209.680,07	107,6640	49.261.098,73	47.292.574,78	106,9970	51.233.622,68	49.184.277,77	118,9427
Receitas Primárias (I)	40.401.403,07	44.454.480,14	100,0910	48.274.982,25	46.343.982,96	104,7530	50.205.981,54	48.197.742,28	108,7170
Despesa Total	49.342.086,00	47.209.680,07	107,6640	49.261.098,73	47.292.574,78	106,9970	51.233.622,68	49.184.277,77	118,9427
Despesas Primárias (II)	46.172.489,09	44.233.384,33	100,1910	48.034.531,92	46.113.141,04	104,2312	49.955.423,87	47.957.200,00	108,7140
Resultado Primário (III) = (I - II)	246.706,60	221.075,41	0,5870	240.466,31	230.841,92	0,5218	259.539,67	240.537,28	0,5420
Resultado Nominal	88.274,64	84.567,11	0,1910	91.405,61	88.133,40	0,1920	95.477,85	91.658,74	0,2060
Dívida Pública Consolidada	3.334.329,00	3.194.207,36	2,2520	3.407.702,78	3.328.994,67	2,5240	3.686.030,90	3.462.134,46	7,0940
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000

FONTE: SCPI - PPA (8.21.25.70), PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data hora da emissão: 07/09/2019 20h e 42m

JOEL MARINS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
284.668.321-15

LUIS CARLOS HENRIQUE
TESOUREIRO(A)
881.370.681-87

JOSELAINE STEFANELLO MEQUIAS
CONTADOR(A)
630.189.181-34

Destaca-se que apesar da defesa encaminhar esse novo Anexo de Metas Fiscais essa não encaminhou comprovação que tal demonstrativo tenha sido alterado mediante devido processo legislativo, dessa forma, não restou comprovada pela defesa a legalidade desse novo demonstrativo apresentado.

Assim, em razão da ausência de comprovação do devido processo legal para alteração da LDO, **fica mantida essa irregularidade**, pois será mantida a análise realizada pela equipe técnica com base no Anexo de Metas Fiscais encaminhado em conjunto com os documentos originários da LDO, o qual estabeleceu uma meta de resultado primário no valor de R\$ 3.238.061,46 e caracterizou o seu descumprimento em virtude do exercício em análise ter apresentado um superávit primário de R\$ 1.626.015,62.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 8.684,27 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Do comparativo entre o valor do crédito adicional autorizado por meio legal e a somatória dos créditos adicionais abertos nos decretos, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, conforme segue discriminado:



- A Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019 autorizou a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso a anulação parcial ou total de dotações no valor de R\$ 14.920.783,80 (30% da despesa orçada – R\$ 49.735.946,00), contudo, por meio de pesquisa no sistema Aplic, verificou-se que foram abertos, por meio de decretos, R\$ 14.929.468,07 em créditos adicionais, ou seja, R\$ 8.684,27 acima do limite legal autorizado pelo legislativo, contrariando assim o disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.

Seguem relacionados os decretos de créditos adicionais abertos referentes a Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019:

Lei nº	Decreto nº	Valor Suplementar Anulação
01329/2018	00001/2019	1.819.283,91
01329/2018	00006/2019	343.476,00
01329/2018	00010/2019	1.857.850,00
01329/2018	00013/2019	148.050,00
01329/2018	00014/2019	1.140.262,40
01329/2018	00017/2019	600.000,00
01329/2018	00021/2019	639.499,66
01329/2018	00029/2019	943.120,00
01329/2018	00038/2019	72.500,00
01329/2018	00041/2019	630.550,00
01329/2018	00045/2019	415.410,00
01329/2018	00047/2019	57.777,38
01329/2018	00049/2019	621.898,81
01329/2018	00053/2019	545.022,24
01329/2018	00056/2019	897.430,07
01329/2018	00057/2019	138.130,00
01329/2018	00058/2019	980.252,64
01329/2018	00062/2019	305.174,84
01329/2018	00065/2019	100.000,00
01329/2018	00067/2019	320.147,00
01329/2018	00069/2019	30.000,00
01329/2018	00071/2019	463.844,84
01329/2018	00073/2019	210.000,00
01329/2018	00074/2019	556.741,69
01329/2018	00080/2019	293.339,00
01329/2018	00083/2019	29.550,00
01329/2018	00084/2019	459.687,59
01329/2019	00046/2019	235.000,00
01329/2019	00064/2019	32.520,00
01329/2019	00077/2019	42.950,00
Total dos créditos abertos por decretos		14.929.468,07
Total autorizado na Lei nº 1.329/2018		14.920.783,80



Valor de créditos abertos sem amparo legal	-	8.684,27
--	---	----------

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

Manifestação da defesa:

A defesa alegou que conforme já descrito no apontamento 2 a questão embora vista do ponto estritamente matemático apresente divergência, esse fato não traz relevância que afete o equilíbrio fiscal do município, pois esse valor representaria 0,058% do valor autorizado para abertura de créditos suplementares.

Ressalta-se que não está sendo admitida a possibilidade mínima que seja de extrapolar os limites legais, está sendo efetuada apenas a análise da relevância da ocorrência num contexto de realidade e razoabilidade para que possa ser avaliada a efetiva gravidade do apontamento.

Citou que o apontamento originou das Leis Municipais nºs 1.362/2019 e 1.376/2019 a qual acresceu o índice de suplementação em 10%.

Dessa forma, não é legítimo falar em crédito suplementar sem autorização legislativa, visto que os valores autorizados nas referidas leis suportam com sobra o valor supostamente extrapolado, conforme pode ser observado nos documentos encaminhados às folhas 31 e 32 do documento digital nº 178619/2020.

Análise da defesa:

A Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 30% da despesa orçada, ou seja, até o valor de R\$ 14.920.783,80.

Por meio da Lei nº 1.362 de 13/11/2019 houve a alteração do art. 4º, I, da LOA, autorizando a abertura de crédito suplementar até o limite de 35% da despesa orçada, ou seja, até o valor de R\$ 17.407.581,10.

Por meio da Lei nº 1.376 de 19/12/2019 esse percentual foi novamente alterado e a LOA passou a autorizar a abertura de crédito adicional até o limite de 40% da despesa orçada, ou seja, até o valor de R\$ 19.894.378,40.

Dessa forma, o valor apontado no relatório técnico como sendo acima do limite legal era de R\$ 8.684,27 e por meio das Leis nºs 1.362/2019 e 1.376/2019 houve a autorização para a abertura de mais R\$ 4.973.594,60 em crédito adicional, verifica-se que o valor apontado encontra-se amparado por essas leis posteriores, **restando sanado esse apontamento.**

Contudo, sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe por meio do sistema Aplic todas as leis referentes à abertura de créditos adicionais a fim de não prejudicar a análise dessas informações.

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O artigo 43 da Lei nº 4.320/66, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 22 e 46, acima do *superávit* financeiro apresentado na referida fonte de recurso:

Fonte	<i>Superávit/Déficit</i> financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por <i>superávit</i> financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
22	3.997,79	69.000,00	-65.002,21
46	0,00	1.743.413,58	-1.743.413,58
Total de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro sem recursos disponíveis			-1.808.415,79

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

Primeiramente a defesa justificou que saldos elencados nesse apontamento estavam na conta corrente, porém classificados em fontes distintas.

Informou que a partir de 2019 todos os recursos classificados na fonte 1.14 foram reclassificados para as fontes 1.46 e 1.47, essa reclassificação deu-se por orientação do TCE-MT que tornou regra de validação do sistema Aplic a partir de janeiro de 2019, conforme demonstrado no documento encaminhado às folhas 34 do documento digital nº 178619/2020.

Dessa forma, conforme quadro 1.2 (fl. 56 do relatório técnico) verifica-se que o ente possuía R\$ 2.103.723,57 de *superávit* financeiro na fonte 14, valor esse que supre integralmente o *superávit* financeiro utilizado para abertura do referido crédito adicional na fonte 46.

Quanto a abertura de crédito adicional na fonte 1.22 a defesa informou que o ente possuía R\$ 65.463,19 de recursos do Convênio de Transporte Escolar junto ao Estado de Mato Grosso que estavam equivocadamente classificados na fonte 1.15, valor esse foi reclassificado no dia 02.01.2019 para a fonte 1.22, conforme documento encaminhado às folhas 38 do documento digital nº 178619/2020, demonstrando o *superávit* financeiro da referida fonte.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a alegação da defesa referente a abertura de crédito adicional na fonte de recurso 46 utilizando como aporte financeiro o *superávit* apresentado na fonte 14, o qual era suficiente para amparar a abertura desse crédito adicional.

Observa-se que também é procedente a argumentação apresentada pela defesa quanto a abertura de crédito adicional na fonte de recursos 22, visto que restou comprovado que em 02/01/2019 houve a transferência do valor de R\$ 65.463,91 entre contas. Dessa forma, o valor transferido para a fonte 22 corresponde ao seu *superávit* financeiro e era suficiente para amparar a abertura do crédito adicional na referida fonte.

Dado o exposto, verifica-se que **restou sanado esse apontamento**.

Situação da análise: **SANADO**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (apêndice A), verifica-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Seguem detalhadas as diferenças encontradas:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	49.342.046,00	47.301.696,20	2.040.349,80
Receitas financeiras (II)	2.938.642,93	1.383.600,00	1.555.042,93
Receitas Primárias (III) = (I-II)	46.403.403,07	45.918.096,20	485.306,87
Despesa total (IV)	49.342.046,00	46.915.877,00	2.426.169,00
Despesas financeiras (V)	3.170.411,00	175.000,00	2.994.411,00
Despesas primárias (VI) = (IV - V)	46.172.635,00	46.740.877,00	-568.242,00
Resultado Primário = (III - VI)	230.768,07	-822.780,80	1.053.548,87

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na LDO e Anexo 2

Manifestação da defesa:

A defesa informou que o Demonstrativo analisado não é o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, alega que no demonstrativo correto também há uma diferença de R\$ 1.033.600,00, e informa que essa diferença refere-se a alteração da previsão de resgate de aplicações do RPPS, que na época da aprovação da LDO foi de R\$ 316.400,00, e que com a mudança de planejamento durante a elaboração da LOA ficou fixado em R\$ 1.350.000,00 ocasionado essa divergência, conforme documento encaminhado às folhas 40 do documento digital nº 178619/2020.

Informou que essa diferença em nada impediu o adequado controle do equilíbrio fiscal, visto que as metas de resultado primário e nominal foram regular e integralmente cumpridas.

Análise da defesa:

Primeiramente cumpre destacar que apesar da defesa encaminhar um novo Anexo de Metas Fiscais essa não encaminhou comprovação que tal demonstrativo tenha sido alterado mediante devido processo legislativo, dessa forma, não restou comprovada pela defesa a legalidade desse novo demonstrativo apresentado.

Destaca-se que o cálculo da compatibilidade deve ser efetuado considerando os valores das metas propostas na LDO e os orçados na LOA.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da



Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Considerando que não houve previsão expressa na LDO do município de Araputanga quanto a alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.



Importar constar nesta análise a informação de que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (comparativamente ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO) para esta irregularidade, **além de não ter nenhum valor legal por ausência de tramitação legislativa quanto a alteração das leis orçamentárias** evidenciam total desconexão do gestor com o tema Planejamento Orçamentário.

O anexo das Metas Fiscais constante da LDO, apresenta valores diferentes dos registrados no Anexo das Metas Fiscais enviado pela defesa fls. 40 do documento digital nº 178619/2020, conforme já demonstrado no item 2.2 desta análise.

Tendo o gestor apresentado um novo Anexo de Metas Fiscais diferente do que constou na LDO originária encaminhado ao TCE via Sistema Aplic esta Equipe Técnica não levará em consideração os valores consignados informados na defesa e considerará os valores informados pela Administração Municipal no Sistema APLIC em época oportuna e os consignados na Lei Orçamentária Anual.

Apresenta-se a seguir o cálculo de compatibilidade e para este fim, será utilizado o Anexo de Metas Fiscais constante no Sistema Aplic e o Anexo 1 da Lei 4.320/64 - Demonstrativo das Receitas e Despesas por Categoria de Despesas também encaminhado ao TCE via Sistema Aplic, conforme segue demonstrado:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	49.342.046,00	47.301.696,20	2.040.349,80
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	2.938.642,93	1.383.600,00	1.555.042,93
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	46.403.403,07	45.918.096,20	485.306,87
DESPESA TOTAL (IV)	49.342.046,00	46.915.877,00	2.426.169,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	3.170.411,00	R\$ 175.000,00	2.994.411,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	46.172.635,00	R\$ 46.740.877,00	-568.242,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	230.768,07	-R\$ 822.780,80	1.053.548,87

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo (apêndice B), verifica-se que não consta a previsão da meta de resultado primário - valores constantes, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme segue demonstrado:

Especificação	Valores Correntes (R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	3.238.061,46	3.510.706,23	3.806.307,70
Especificação	Valores Constantes (R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a LDO apresenta os valores correntes para o resultado primário, mas não apresenta os valores constantes em descumprimento a metodologia definida pelo art. 4º § 1 da LRF.

Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de R\$ 88.274,64 e o valor constante de R\$ 88.274,64, contudo, não há previsão de redução e nem de aumento no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021, conforme segue demonstrado:

Especificação	Valores Correntes (R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	88.274,64
Especificação	Valores Constantes (R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	88.274,64

O Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas do Resultado Nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 que também não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os valores correntes e constantes são idênticos e se repetem em todos os demais exercícios, contrariando assim a metodologia definida pelo art. 4º, § 1, da LRF.

Manifestação da defesa:

A defesa novamente informou que o anexo analisado pela equipe técnica não está de acordo com o documento constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias ocasionando divergência na informação.

Esclarecendo que de acordo com o anexo publicado no Portal Transparência do Município verifica-se que foram estabelecidas as seguintes metas fiscais:



Figura 3 - Metas de Resultado Primário

Especificação		Valores Correntes (R\$)		
Resultado Primário		2019	2020	2021
		230.768,07	240.460,33	250.559,67
Especificação		Valores Constantes (R\$)		
Resultado Primário		2019	2020	2021
		221.075,81	230.841,92	240.537,28

Figura 4 - Metas de Resultado Nominal

Especificação		Valores Correntes (R\$)		
Resultado Nominal		2019	2020	2021
		88.274,64	91.805,63	95.477,85
Especificação		Valores Constantes (R\$)		
Resultado Nominal		2019	2020	2021
		84.567,11	88.133,40	91.658,74

Dessa forma, justificou que todas as metas previstas para 2019 foram acompanhadas de memória de cálculo, contendo os valores constantes e nominais conforme estabelecido na metodologia definida no art. 4º, § 1º da LRF.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa argumentar que o Anexo de Metas Fiscais analisado pela equipe técnica não corresponde ao demonstrativo correto, esta deixou de encaminhar documentação que comprovasse que a alteração desse demonstrativo foi efetuada em observância ao devido processo legislativo, assim, esse demonstrativo não tem valor legal para sanar essa irregularidade.

Destaca-se que nesse apontamento será mantida a análise realizada pela Equipe Técnica com base nos valores constantes no Anexo de Metas Fiscais originário o qual foi encaminhado em conjunto com a LDO por meio do sistema Aplic/Control-P, (documento digital nº 263486/2018 fl. 157 - Control-P), no qual consta que as metas de resultado primário (valores constantes) e as metas de resultado nominal não atenderam a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, conforme segue demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

Page 1 of 1

Lei: 1303, Data: 25/07/2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	2019				2020				2021			
	VI Corrente (a)	VI Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI Corrente (b)	VI Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	VI Corrente (c)	VI Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950	47.576.339,65	51.109.842,00	10,69420	103,23700	51.582.267,45	52.968.412,00	5,97930	111,69760
Receitas Primárias (I)	38.155.229,22	45.542.897,52	8,70700	82,79990	41.367.899,52	46.918.738,24	9,29660	96,76020	44.851.076,66	48.403.445,74	5,19910	97,12170
Despesa Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950	47.576.339,65	51.109.842,00	10,69420	103,23700	51.582.267,45	52.968.412,00	5,97930	111,69760
Despesas Primárias (II)	34.917.167,76	45.542.897,52	8,12330	75,76760	37.857.193,29	46.918.738,24	8,50950	82,14720	41.044.708,96	48.403.445,74	4,75760	88,87940
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.218.061,46	0,00	0,73340	7,02630	3.510.706,23	0,00	0,78980	7,61800	3.806.307,79	0,00	0,44130	8,24250
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	0,02050	0,19150	88.274,64	88.274,64	0,01980	0,19150	88.274,64	88.274,64	0,01020	0,19120
Dívida Pública Consolidada	3.334.329,60	3.334.329,60	0,77370	7,23530	3.246.054,96	3.246.054,96	0,00000	0,00000	3.157.780,32	3.157.780,32	0,34660	6,83790
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Imposto de selo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Fonte: SCPI - PPA [8.21.25.26], PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data/hora da emissão: 20/dez/2018 09h e 42m

JOEL MARINS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
284.666.321-15

LUIS CARLOS HENRIQUE
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

JOSELAINE STEFANELLO MEQUIAS
CONTADOR(A)
89.181-34

Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Araputanga, totalizaram R\$ 2.822.360,96 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

Tabela 1 - Despesa com Pessoal



Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Despesa consolidada Liquidadas(A)	Inscrita ...	Executivo Liquidadas(C)	I..
4.1 Desp Não Comp - Indz por Demissão e Incentivos à ...				47.498,50	0,00	47.498,50	1..
	3.1.90.94...	INDENIZA...	INDENIZAÇ...	47.498,50	0,00	47.498,50	2..
4.2 Desp Não Comp - Decorrentes de Decisão Judicial ...				32.959,26	0,00	32.959,26	1..
	3.1.90.91...	SENTENÇ...	OUTRAS SE...	11.776,10	0,00	11.776,10	2..
	3.1.90.91...	SENTENÇ...	OUTRAS SE...	21.183,16	0,00	21.183,16	2..
4.3 Desp Não Comp - Despesas de Exercícios Anterior...				0,00	0,00	0,00	1..
5.1 Inativos e Pens com Recursos Vinc - Aposent, Res...				1.808.756,68	0,00	1.808.756,68	1..
	3.1.90.01...	APOSENT...	APOSENTA...	1.808.756,68	0,00	1.808.756,68	2..
5.2. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Pensões				394.911,52	0,00	394.911,52	1..
	3.1.90.03...	PENSÕES...	PENSIONIS...	394.911,52	0,00	394.911,52	2..
5.3. Inativos e Pens com Recursos Vinc - Ben Previden...				618.692,76	0,00	618.692,76	1..
	3.1.90.05...	OUTROS ...	AUXILIO DO...	451.992,10	0,00	451.992,10	2..
	3.1.90.05...	OUTROS ...	SALÁRIO FA...	6.253,82	0,00	6.253,82	2..
	3.1.90.05...	OUTROS ...	SALARIO M...	160.446,84	0,00	160.446,84	2..

Fonte: Sistema Aplic. Município de Araputanga. Exercício de 2019. Informes Mensais – LRF – Despesa com Pessoal. Acesso em 30/09/2020.

Portanto a despesa total com pessoal do Poder Executivo será deduzida no montante informado e, por consequência, reapresenta-se a seguir o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida auferida no exercício:

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	24.100.115,57	24.100.115,57
Despesas Não computadas		
4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	-2.822.360,96
Total da despesa com Pessoal	24.100.115,57	21.277.754,61

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	24.100.115,57	21.277.754,61
Receita Corrente Líquida Ajustada	44.864.694,54	44.864.694,54
% sobre a RCL ajustada	53,71%	47,42%

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo e o recálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL LIMITE EXECUTIVO (tópico 7.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.



Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.277.754,61, correspondente a 47,42% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Embora tenha ocorrido o recálculo da Despesa Total de Pessoal – Poder Executivo e o respectivo percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida – RCL do exercício, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, considerando que o novo percentual calculado é menor do que o anterior registrado no Relatório Técnico Preliminar, sendo a análise mais benéfica à Administração Pública Municipal.

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro-Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- encaminhe por meio do sistema Aplic todas as leis referentes à abertura de créditos adicionais a fim de não prejudicar a análise dessas informações; e
- realize o remanejamento de recursos entre as fontes a fim de que no encerramento do exercício nenhuma fontes de recursos apresente saldo deficitário.

5. CONCLUSÃO

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO



2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 8 de Outubro de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUELLEN DAYCI FRISON

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA